

A. I. Nº - 020176.1002/04-0  
AUTUADO - FERRAZ BRASIL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA  
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL  
INTERNET - 22/02/2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0034-01/05**

**EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR.** Restou comprovado nos autos que se trata de operações de remessas de granito, para estabelecimento exportador localizado em outra unidade da Federação, estando o remetente credenciado a praticar exportação indireta, ao amparo da não incidência do ICMS. Infração inexistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/10/2004, exige ICMS no valor de R\$738,42, acrescido da multa de 60%, por destaque do ICMS a menos em documentos fiscais, devido a erro na determinação da base de cálculo.

O autuado apresentou defesa, às fl.15/16, alegando que o fiscal considerou o valor total das Notas Fiscais nºs 000018 e 000019, de R\$7.793,60, como sendo à base de cálculo do ICMS, quando o valor real da base de cálculo é de R\$ 1.640,00, referente ao valor do frete contratado e pago, pois o valor dos produtos, R\$6.153,60, encontram-se amparado pela não incidência do ICMS conforme artigo 582, § 2º do RICMS/97, e a regularidade do processo nº 160324/2004-8, conforme photocópias do Ato Declaratório.

Ao finalizar, requereu pela anulação da autuação.

Na informação fiscal, fl. 29/30, a auditora designada acatou os argumentos defensivos, tendo informado que, conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ, o contribuinte encontra-se credenciado a praticar exportação indireta, com o benefício da não-incidência previsto no artigo 582, § 2º do RICMS/97, e a regularidade do processo nº 160.324/2004-8, consoante documento à folha 17.

Ao finalizar, opinou pela improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuado acostou ao processo, quando da impugnação, cópia do Ato Declaratório, reconhecendo o direito à não incidências do ICMS à empresa autuada, para remessa de mercadorias destinadas a estabelecimento exportador com o fim específico de exportação para o exterior, ao abrigo da não incidência do imposto, para

o produto GRANITOS, a ser remetido para seu estabelecimento, localizado no Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 020176.1002/04-0, lavrado contra **FERRAZ BRASIL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR